



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 06/11/25
Horas 11:30
Por: Vinícius B. Souza

MENSAGEM Nº 359/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.110/2025, que “Altera a Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que ‘Dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.110/2025

Altera a Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que
"Dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços
forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado
de Rondônia e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação dos §§ 2º e 3º e acrescentados os §§ 4º e 5º, ao art. 12 da
Lei nº 3.986, de 24 de agosto de 2016, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.
.....

§ 2º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15
(quinze) dias.

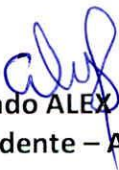
§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III, o valor da causa deverá ser atualizado até a data do
recolhimento.

§ 4º O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso
não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 5º Nos recursos interpostos por advogado e cujo objeto se limite à fixação ou majoração
de honorários advocatícios, o preparo deverá ser recolhido sobre o proveito econômico
pretendido " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2025.

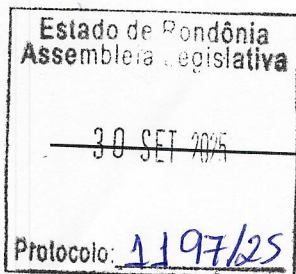


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

Projeto de Lei nº: 4110/25



AO EXPEDIENTE
Em: 30 / 09 / 25



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
1º Secretário

Presidente



Mensagem n. 12/2025-TJRO



A Sua Excelência o Senhor

ALEX REDANO

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Nesta.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa Colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Projeto de Lei que altera a Lei n. 3.896/2016, de 24 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências".

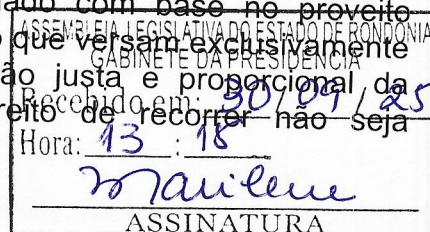
O projeto foi devidamente aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na sessão ordinária n. 1.173, realizada em 22/09/2025, conforme Resolução n. 369/2025-TJRO.

A proposta considerou o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, acerca da necessidade de ajustes no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP) para cálculo do preparo recursal, o qual, atualmente, aplica a alíquota de 3% sobre o valor da causa, conforme previsto na Lei n. 3.896/2016.

O princípio da proporcionalidade impõe que os encargos processuais sejam proporcionais ao objeto do litígio, evitando-se que se estabeleça uma exigência desmedida em relação ao interesse discutido no recurso. Quando o objeto do recurso se limita a honorários advocatícios, a exigência de preparo sobre o valor integral da causa revela-se excessiva e desproporcional, prejudicando o acesso ao Judiciário, especialmente para advogados que buscam garantir o justo pagamento pelos seus serviços.

Nesses casos, é pertinente que o preparo seja recolhido com base no proveito econômico pretendido, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e do acesso à justiça, pois impor ao advogado o recolhimento das custas com base no valor total da causa acabaria por onerá-lo desproporcionalmente, uma vez que seu interesse recursal é restrito e claramente delimitado.

Dessa forma, permitir que o preparo seja calculado com base no proveito econômico pretendido pelo advogado, em casos de apelação que versam exclusivamente sobre honorários, está em consonância com uma aplicação justa e proporcional da legislação processual, garantindo que o exercício do direito de recorrer não seja inviabilizado por encargos financeiros desarrazoados.





**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Diante disso, propõe-se a inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 12 da Lei n. 3.896/2016, estabelecendo no § 5º que, nos recursos interpostos por advogado e cujo objeto se limite à fixação ou majoração de honorários advocatícios, o preparo deverá ser recolhido sobre o proveito econômico pretendido. A proposta também contempla a reorganização da redação dos parágrafos do referido artigo, conforme quadro comparativo a seguir:

Lei n. 3.896/2016, de 24 de agosto de 2016

Dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional. § 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente. § 2º O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição. § 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.	Art. 12. I - II - III - § 1º § 2º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias. (NR) § 3º Nas hipóteses dos incisos II e III, o valor da causa deverá ser atualizado até a data do recolhimento. (NR) § 4º O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição. (Acrescentar) § 5º Nos recursos interpostos por advogado e cujo objeto se limite à fixação ou majoração de honorários advocatícios, o preparo deverá ser recolhido sobre o proveito econômico pretendido. (Acrescentar)

Nestes termos, submeto à apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei e, desde já, manifesto elevados agradecimentos e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**



**ANEXO ÚNICO
PROJETO DE LEI - TJRO**

LEI Nº __, de __ DE ____ DE 2025.

Altera a Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os §§ 4º e 5º e reorganiza a redação dos parágrafos do art. 12º da Lei 3.986, de 2016, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.
.....
.....

§ 2º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III, o valor da causa deverá ser atualizado até a data do recolhimento.

§ 4º O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 5º Nos recursos interpostos por advogado e cujo objeto se limite à fixação ou majoração de honorários advocatícios, o preparo deverá ser recolhido sobre o proveito econômico pretendido " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, __de ____ de 2025, ____º da Independência e ____º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador